



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 4 de outubro de 2021

I
Série

Número 180

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 908/2021

Prorroga por um ano a vigência da Estrutura de Missão INVEST MADEIRA, a qual tem por missão assegurar a valorização do tecido empresarial regional e fortalecer a sua atividade nos mercados interno e internacional, através da materialização da diplomacia económica externa da Região, com o intuito de multiplicar, sistematizar e reforçar os contatos com investidores e capitais estrangeiros e abrir novas oportunidades de negócio para os produtos e empresas madeirenses no mundo.

Resolução n.º 909/2021

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores o qual produz efeitos a partir do ano letivo 2021/2022, inclusive.

Resolução n.º 910/2021

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 4.270,00, da parcela de terreno n.º 24 letra "A", da planta parcelar da obra de "Construção do Reservatório de Rede de Combate a Incêndios dos Túneis da Calheta e Igreja".

Resolução n.º 911/2021

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 19.819,08, das parcelas de terreno n.ºs 362 e 371, da planta parcelar da obra de "Construção da Via Expresso Fajã da Ovelha - Ponta do Pargo".

Resolução n.º 912/2021

Declara de utilidade pública a expropriação do bem imóvel, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ele inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), por ser necessário à execução da obra de "Beneficiação do Miradouro da Portela, no Porto Santo".

Resolução n.º 913/2021

Autoriza o pagamento do apoio financeiro extraordinário aos agricultores do convencionado item "Produtores de Anona – Agricultores – Processo 2", no valor de € 795,20.

Resolução n.º 914/2021

Autoriza a celebração de um protocolo de cooperação financeira com a empresa Ovo do Santo, Lda., tendo em vista compartilhar nos encargos financeiros que esta

incorra com as operações de abate de 20.000 aves poedeiras em fim de ciclo produtivo, de conservação e distribuição das respectivas carcaças e miudezas, após inspeção veterinária, a Instituições Particulares de Solidariedade Social, instituições de utilidade pública da Região Autónoma da Madeira, bem como a outras entidades que se venham a convencionar, de acordo com programa a estabelecer com a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Resolução n.º 915/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a ACAPORAMA-Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista compartilhar nas despesas com o funcionamento, em 2021, da Academia de Formação, no âmbito do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas Associações, aprovado pela Resolução n.º 217/2021, de 31 de março.

Resolução n.º 916/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa com o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus - Centro de Reabilitação Psicopedagógica da Sagrada Família, tendo em vista o apoio financeiro para a divulgação e implementação do "Projeto + Contigo".

Resolução n.º 917/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação da Madeira de Esclerose Múltipla, tendo em vista conceder o apoio financeiro para implementação do "Projeto Apostas MÚLTIPLAS", que tem como fim criar uma maior proximidade com os seus associados e a realização de ações e encontros que vão de encontro com a missão daquela Instituição.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 908/2021**

Considerando que, através da Resolução n.º 787/2016, de 31 de outubro, alterada e atualizada pelas Resoluções n.ºs 319/2018 e 15/2020 de 25 de maio e 21 de janeiro, respetivamente, foi criada uma Estrutura de Missão designada por INVEST MADEIRA - INTERNACIONALIZAÇÃO E INVESTIMENTO EXTERNO que tem como missão assegurar a valorização do tecido empresarial regional e fortalecer a sua atividade nos mercados interno e internacional, através da materialização da diplomacia económica externa da Região, com o intuito de multiplicar, sistematizar e reforçar os contatos com investidores e capitais estrangeiros e abrir novas oportunidades de negócio para os produtos e empresas madeirenses no mundo;

Considerando que, através da Resolução n.º 775/2020, de 19 de outubro, o prazo de duração de três anos da Estrutura de Missão INVEST MADEIRA foi prorrogado por mais um ano;

Considerando que ainda não se encontram esgotados os propósitos que levaram à criação da referida estrutura e que o momento atual não é o mais oportuno para proceder a reformulações orgânicas, criação de novos organismos ou a absorção das suas atribuições e competências em estruturas já existentes;

Considerando que, pelo acima exposto, se justifica o prolongamento da vigência da estrutura de missão em causa, para além de 31 de outubro de 2021;

Considerando que não há impedimento a que a manutenção da vigência da estrutura de missão se faça por período inferior ao da sua vigência inicial, conforme resulta do disposto no n.º 6 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto;

Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na versão alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, do n.º 8 da Resolução n.º 787/2016, de 31 de outubro, alterada e atualizada pelas Resoluções n.ºs 319/2018 e 15/2020 de 25 de maio e 21 de janeiro, respetivamente, e da alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de setembro de 2021, resolve:

1. Prorrogar a vigência da Estrutura de Missão INVEST MADEIRA por um ano.
2. Manter em vigor até ao termo da Estrutura de Missão INVEST MADEIRA, ora prorrogada, o Despacho do Vice-Presidente do Governo n.º 202/2018, de 5 de junho.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de novembro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 909/2021

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior aqui sediadas e aos alunos que, para

prosseguiem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 657/2018, de 10 de outubro aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger e alterar um conjunto de situações que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a presente realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência e eficácia impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Considerando a intenção do Governo de estender as bolsas de estudo a mais estudantes e, assim, contribuir para o aumento dos níveis de formação e qualificação da Região;

Considerando, finalmente, que o projeto do novo regulamento foi submetido a apreciação pública;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o

Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de setembro de 2021, resolve:

1. Aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
2. Revogar a Resolução n.º 657/2018, de 10 de outubro.
3. O disposto na presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.
4. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores produz efeitos a partir do ano letivo 2021/2022, inclusive.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Regulamento de Bolsas de Estudo

Capítulo I Âmbito

Artigo 1.º Âmbito

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por bolsa, bolsa local, bolsa artística e bolsa de mérito.

2. As bolsas previstas no presente regulamento não são atribuíveis a estudantes de unidades curriculares singulares ou anos de preparação anteriores ao primeiro ano curricular do curso.

Capítulo II Bolsa e Complementos

Artigo 2.º Bolsa

1. A bolsa é concedida ao estudante matriculado e inscrito em curso conducente à obtenção do grau de Licenciado, de Mestre, e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM, com exceção de estabelecimentos de ensino superior ligados a forças de segurança e militares.

2. A bolsa tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção, fora da Região.

3. A bolsa é concedida, também, ao estudante residente na Ilha do Porto Santo que se encontre a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior na Ilha da Madeira.

4. A bolsa pode ser concedida ao estudante de curso preparatório de língua estrangeira obrigatório para a frequência de curso superior ministrado em instituição de ensino superior no estrangeiro.

Artigo 3.º Requisitos de atribuição da bolsa

1. Pode candidatar-se à bolsa o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Esteja matriculado ou inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM, ou na RAM no caso de estudante residente na Ilha do Porto Santo;

b) Faça prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 6.º;

c) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedado na RAM;

d) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.

2. Pode candidatar-se à bolsa de estudos o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea c) ou d) do número anterior, comprove:

a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou parente de 1.º grau da linha reta, e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro, e que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior sedado em Portugal ou, sendo no estrangeiro, que tenha concorrido a curso congénere em Portugal sem obter colocação;

b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade, tendo frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sedado na RAM.

3. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, pode, ainda, candidatar-se à bolsa o estudante que, embora matriculado e inscrito em curso de instituição de ensino superior sedada fora da RAM, se encontre a residir na Região, e tenha de se deslocar, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, à sua instituição de ensino superior.

4. A bolsa a atribuir nos termos do número anterior é processada mensalmente, mediante a comprovação de presença no estabelecimento de ensino superior.

5. A bolsa não é atribuível a estudante que se encontre a frequentar curso em regime de ensino à distância.

6. A bolsa não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.

7. A bolsa é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

Artigo 4.º Valor da Bolsa

1. O valor da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. O valor da bolsa fixado nos termos do número anterior é escalonado em função da capitação do agregado familiar.

3. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da bolsa tem um acréscimo de mais 25% sobre o valor atribuído.

Artigo 5.º Complementos

1. Para a frequência de cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa é acrescido um complemento a fixar por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. O complemento previsto no número anterior é atribuído apenas nos casos em que o curso a frequentar não seja ministrado em estabelecimento de ensino superior sedado em Portugal ou quando o estudante comprove que se candidatou a cursos congêneres em Portugal e não obteve colocação.

Artigo 6.º Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. Em agregado familiar com estudante a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior sedada no estrangeiro, ao montante da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 20%.

3. Em agregado familiar onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:

a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:

2 estudantes - 30%;

3 estudantes - 40%;

4 ou mais estudantes - 50%;

b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:

2 estudantes - 35%;

3 estudantes - 45%;

4 ou mais estudantes – 55%.

4. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da capitação máxima aumenta 50% em relação ao valor fixado na resolução prevista no n.º 1.

Artigo 7.º Cálculo do valor da capitação

O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12 / A$$

- C – Valor da capitação;
- A – Número de elementos do agregado familiar;
- R – Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I – Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S – Montante dos encargos com saúde;
- H – Rendas e empréstimos bancários;
- P – Valor das propinas.

Artigo 8.º Rendimentos

1. O rendimento anual global é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura, acrescido de subsídios e prestações sociais não contempladas na declaração de rendimentos.

2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado, durante dois anos, tendo por base os valores mais recentes.

3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 9.º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.

4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos prevista no número 1, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo regional em vigor no ano anterior.

5. É considerado como fazendo parte do rendimento global do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada, refletindo-se esse valor em eventuais candidaturas seguintes ao ano da venda.

6. O rendimento resultante das vendas previstas no número anterior é calculado do seguinte modo:

- a) entre 10.000,00€ e 30.000,00€ = 10%
- b) entre 30.000,01€ e 50.000,00€ = 20%
- c) superior a 50.000,00€ = 30%

7. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

8. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.

9. O rendimento a considerar resultante de empresas não financeiras corresponde ao valor dos resultados líquidos demonstrados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.

10. Em caso de dúvida quanto aos valores de rendimentos auferidos por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas e, ainda, emigrantes, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional em vigor no ano anterior.

11. Em situações de ausência total de rendimentos, a atribuição de bolsa de estudos depende de candidatura e consequente concessão de prestações sociais.

12. Não havendo lugar ao usufruto de prestações sociais, aplica-se o estipulado no número 10.

13. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

Artigo 9.º Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação é considerado como abatimento:

- a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas na declaração de rendimentos anual;
- b) O total das despesas e seguros de saúde indicadas na declaração de rendimentos anual;
- c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados;
- d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
- e) Os encargos anuais com amortizações de capital e juros relativos a empréstimos bancários, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
- f) Descontos judiciais;
- g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros para a frequência de curso com o grau de licenciatura, e de mil e quinhentos euros para a frequência de cursos com o grau de mestrado.
- h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;

2. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.

3. O valor anual da renda da habitação do estudante para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:

- a) Dois mil e quatrocentos euros nas cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e estrangeiras;
- b) Mil e oitocentos euros nas demais cidades.

4. O valor das rendas a considerar, mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ascender até ao limite máximo de três mil euros e dois mil e quatrocentos euros, respetivamente, nos casos em que tal valor seja comprovado mediante apresentação de contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.

Artigo 10.º Documentos

1. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.

2. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.

3. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.

4. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 7.º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária ou pelo Banco de Portugal.

5. O valor da renda da habitação do agregado familiar é comprovado através de recibo eletrónico ou contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.

6. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior.

Artigo 11.º Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar do estudante, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.

2. São considerados como agregados familiares unipessoais os estudantes que, comprovando não auferir rendimentos:

- a) Se encontrem em situação de acolhimento institucional, entregues aos cuidados de uma instituição particular de solidariedade social ou de outras entidades financiadas pela segurança social, e cuja situação social seja confirmada pela instituição de acolhimento em que se encontra;
- b) Sejam membros de ordens religiosas;
- c) Estejam internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.

3. Não é admitido agregado familiar unipessoal desde que se comprove a existência dos pais do estudante, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.

4. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 12.º Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa é apresentada, presencialmente, no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.

3. O resultado da candidatura à bolsa é comunicado via correio eletrónico.

4. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

5. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa ou de reapreciação da primeira candidatura.

6. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

Artigo 13.º Duração da bolsa e efeitos

1. A bolsa é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.

3. A bolsa é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.

4. A atribuição da bolsa ao estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 12.º e até a data limite do mês de maio, produz efeitos a partir do mês da candidatura ou reapreciação.

5. Ao complemento de bolsa previsto no número 1 do artigo 5.º aplica-se o disposto nos números anteriores.

6. A bolsa é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.

7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa para além do número de anos previsto no número 1.

8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.

9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 7.

10. Em caso de mudança de curso, a bolsa é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.

11. No caso em que se verifique uma mudança para curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, aplica-se o disposto no anterior número 7.

12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa pode ser concedida, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.

13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa ao estudante que reprove o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa quando obtiver aproveitamento.

15. A bolsa para a frequência do curso referido no número 4 do artigo 2.º é concedida durante o período máximo de um ano letivo.

Artigo 14.º Prorrogação da bolsa

1. A duração da bolsa e do complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de 2 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com aulas, estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

2. Em situação de conclusão de um curso com o grau de mestrado, a duração da bolsa e do complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com relatórios ou teses e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

Artigo 15.º Aproveitamento

1. No caso em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento, num ano letivo, a aprovação em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.

2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

Capítulo III Bolsa Local

Artigo 16.º Bolsa Local

A bolsa local é concedida ao estudante matriculado e inscrito em curso conducente à obtenção do grau de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM.

Artigo 17.º Requisitos de atribuição da bolsa local

1. A bolsa local é concedida a estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Esteja matriculado ou inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM;
- b) Usufrua de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
- c) Comprove que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte;
- d) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
- e) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.

2. Pode ser concedida bolsa local ao estudante que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:

- a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
- b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro.

3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa local o estudante:

- a) que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses; ou
- b) cuja renovação da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1 seja indeferida na sequência de reprovação académica, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação.

4. A bolsa local não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.

5. A bolsa local não é atribuível em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.

6. A bolsa local é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

7. A bolsa local não é acumulável com a bolsa atribuída nos termos do número 3 do artigo 2.º

Artigo 18.º
Valor da capitação

O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa local é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 19.º
Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa local é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho publicitado no Gabinete e na sua página da internet.

3. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;

4. O resultado da candidatura à bolsa local é comunicado via correio eletrónico.

5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 20.º
Duração da bolsa local e efeitos

1. A bolsa local é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.

3. A bolsa local é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.

4. A atribuição da bolsa local a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo anterior, em consequência de divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, produz efeitos retroativos ao mês de início de pagamento daquela bolsa.

5. Nos casos em que a candidatura só seja apresentada ou reapreciada a pedido do estudante para além de 30 dias após a divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, e até ao limite do mês de maio, a atribuição da bolsa local produz efeitos no mês da sua apresentação ou reapreciação.

6. A bolsa local é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.

7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa local, para além do número de anos previsto no anterior número 1.

8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa local, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.

9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 7.

10. Em caso de mudança de curso, a bolsa local é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.

11. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no número 7.

12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa local pode ser concedida ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.

13. Sem prejuízo do disposto no número 7, não é atribuída bolsa local aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa local quando obtiver aproveitamento.

Capítulo IV Bolsa Artística

Artigo 21.º Requisitos de atribuição da bolsa artística

É atribuída uma bolsa artística aos estudantes colocados em cursos de índole artística e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório-Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode.

Artigo 22.º Valor da bolsa artística

1. O valor da bolsa artística para a frequência dos cursos referidos no número anterior é igual a 30% do valor da propina anual paga pelo estudante.

2. A bolsa é processada após a apresentação de documento comprovativo do pagamento da propina.

3. A bolsa artística não é acumulável com a bolsa e o complemento previstos no Capítulo II.

Capítulo V Bolsa de Mérito

Artigo 23.º Âmbito de Aplicação

1. O Governo Regional concede bolsas de mérito aos estudantes do ensino superior.

2. As bolsas de mérito são atribuídas aos três estudantes de cada curso do ensino secundário, com melhores notas de candidatura, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) Ciências e Tecnologias;
- b) Ciências Socioeconómicas;
- c) Artes Visuais;
- d) Línguas e Humanidades;
- e) Outros cursos.

3. As notas da candidatura a considerar são as de colocação em cursos e estabelecimentos onde os estudantes procederam à respetiva matrícula.

Artigo 24.º Condições de Candidatura

1. Pode candidatar-se às bolsas de mérito o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Esteja matriculado ou inscrito em curso com os graus de licenciatura ou de mestrado integrado em estabelecimentos de ensino superior sediados em Portugal;
- b) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário em estabelecimento de ensino sediado na RAM;
- c) Tenha obtido uma classificação de candidatura igual ou superior a 180 pontos.

2. Pode, ainda, candidatar-se às bolsas de mérito o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea b) do número anterior, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

Artigo 25.º Critérios de Desempate

1. Em caso de empate entre notas de candidatura, prevalece em primeiro lugar a melhor classificação das provas de ingresso fixadas para os cursos em que os estudantes se matriculam e, em segundo lugar, a classificação final do curso de ensino secundário.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios fixados no número anterior, a bolsa de mérito é atribuída aos estudantes que tenham obtido a mesma nota de candidatura.

Artigo 26.º Valor e Atribuição das Bolsas de Mérito

1. O valor das bolsas de mérito é fixado por Resolução do Plenário do Governo.

2. As bolsas de mérito são atribuídas aos 1.º, 2.º e 3.º classificados de cada curso do ensino secundário, indicados no n.º 2 do artigo 23.º, sem prejuízo do estipulado no número 2 do artigo anterior.

3. As bolsas de mérito só podem ser atribuídas uma única vez a cada estudante.

Artigo 27.º
Local de Realização de Candidatura

A candidatura às bolsas de mérito é apresentada no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, em prazo a definir anualmente por este.

Artigo 28.º
Documentos

Para a candidatura, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio do Gabinete;
- b) Ficha ENES, a emitir pela escola onde o estudante realizou provas de ingresso.

Capítulo VI
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29.º
Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 30.º
Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.

2. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito à candidatura e ao usufruto da bolsa e do complemento atribuídos em anos anteriores, ao estudante que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior estrangeiro.

3. Da aplicação do presente regulamento e da fixação de novos escalões de capitação e bolsa não pode resultar a diminuição do valor da bolsa atribuída em ano anterior a estudante cujo valor da capitação e da bolsa resultou das regras estipuladas nos números 2 e 3 do artigo 6.º, a não ser nos casos em que tal diminuição resulte de aumento de rendimentos do agregado familiar do estudante.

4. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.

5. O presente regulamento produz efeitos a partir do ano letivo de 2021/2022.

Resolução n.º 910/2021

Considerando que a obra de “Construção do Reservatório de Rede de Combate a Incêndios dos Túneis da Calheta e Igreja” abarca propriedades cuja expropriação se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 1078/2017, de 21 de dezembro, foi declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de setembro de 2021, resolve:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 4.270,00€ (quatro mil e duzentos e setenta euros), a parcela

de terreno n.º 24 letra “A”, da planta parcelar da obra, cujo titular é José Sardinha de Paiva.

2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 05, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.TT, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

